



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.012032/00-39
Recurso nº. : 106-131.493
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.339

IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. .

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.012032/00-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.339

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.012032/00-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.339

Recurso nº. : 106-131.493
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO

RELATÓRIO

Protocola a Fazenda Nacional recurso especial contra decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº. 106-13.273 (fls. 96/107), caminhou pelo provimento do recurso, sendo que a matéria em que o julgado não é unânime apresenta a seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração quando seu ato partiu de orientação da fonte pagadora, que deixou de promover a retenção do imposto na fonte por considerar os rendimentos recebidos como isentos ou não tributáveis. De acordo com os arts. 121 e 45 do CTN, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo e, em não o fazendo, deve assumir o ônus de seu ato.

Recurso provido.”

Pretendendo a reforma do julgado, sustenta a Fazenda, ora recorrente (fls. 110/115), em síntese, que, mesmo havendo responsabilidade da fonte pagadora, após transcorrido o ano-calendário, ou seja, a partir do ano seguinte, a responsabilidade passa a ser do contribuinte.

Ciente da interposição do Recurso Especial em 13/12/2005 (fls. 116), o contribuinte apresentou suas contra-razões em 28/12/2005, às fls. 117/124, com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.012032/00-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.339

"DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

(...) a responsabilidade pela retenção do imposto de renda, acaso devido, é exclusiva da fonte pagadora. Ora, não bastasse o dano decorrente da mora que não se repara em sua integralidade com o pagamento posterior de valores, ainda que com o acréscimo de juros de mora, onera-se o credor com tributo que não seria devido caso cumprida a obrigação na época própria, tendo-se sempre em conta que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda é exclusiva da fonte pagadora que está obrigada a recolher aos cofres públicos a quantia correspondente ainda que não retida, mencionando-se, também, que o Recorrente estaria isento (ou pelo menos não lhe seria aplicada a maior alíquota do imposto de renda) se tivesse percebido os valores mês a mês.

(...) a incidência do tributo, na hipótese, acaso devido, é resultado da mora da própria União Federal, que não cumpriu sua obrigação na época própria, tanto que precisou o Recorrente recorrer às vias judiciais para receber o que lhe era devido por direito, gerando, portanto, a incidência do imposto sobre pagamentos acumulados.

(...) a obrigação da fonte pagadora de reter e recolher o imposto de renda, deriva de fato gerador perfeito e acabado, tratando-se, por conseguinte, do que a doutrina considera como a verdadeira e legítima substituição tributária. Aliás, a decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes caminha em consonância com as decisões proferidas pelo Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº. CSRF/01-02.257), bem como das proferidas pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes.

Assim, se a fonte pagadora não efetuou a retenção e o recolhimento a que estava obrigada, no momento do ajuste anual, o Fisco deverá exigir o recolhimento do imposto de renda, não do contribuinte, mas da própria fonte pagadora."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.012032/00-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.339

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão está em saber se é possível exigir do beneficiário dos rendimentos o tributo devido, mesmo nos casos em que a fonte pagadora não tenha feito a retenção na fonte.

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que se trata de rendimento recebido de pessoa jurídica com a qual o contribuinte tinha vínculo empregatício, sendo a fonte mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não se confundindo com as hipóteses legais de tributação exclusiva e definitiva de fonte, onde ocorre o reajustamento da base de cálculo.

Nesses casos, antecipação do devido na declaração de ajuste, é reiterada a jurisprudência deste Conselho no sentido de que inexiste responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Em outras palavras, a conclusão do Acórdão recorrido contempla a hipótese de tributação exclusiva de fonte, ou seja, nos casos em que, por óbvio, o tributo não pode ser exigido do beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.012032/00-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.339

Por outro lado, temos por definição que “contribuinte” é aquele que mantém relação direta com a aquisição da disponibilidade econômica, e não a fonte pagadora obrigada à retenção, que apenas antecipa a conduta do beneficiário dos rendimentos.

Basta observar que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, o beneficiário dos rendimentos teria recebido um valor líquido menor, ou seja, sofreria por antecipação o encargo tributário e, posteriormente, faria a compensação na declaração de ajuste anual.

Quanto ao mérito, a Câmara recorrida já decidiu pela tributabilidade dos juros percebidos pelo contribuinte às fls. 101/103 do julgado sob exame.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

